TC 013.979/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Instituto do Trabalho Dante Pellacani (CNPJ 67.350.231/0001-04), Nilson Araújo de Souza (CPF 020.177.503-44), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), por consolidação de débitos, em razão de irregularidades na execução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 075/99, 076/99 e 078/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 36-56), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados Contratos entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, conforme o quadro a seguir:

Contrato Sert/Sine	Valor (R$)	Vigência	Objeto
40/99 (peça 1, p. 349-359)	25.024,00 (cláusula 4ª)	27/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula 3ª)	oferecer cursos de qualificação e requalificação profissional para 160 treinandos, com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores acesso aos cursos de capacitação profissional e ampliar aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

			trabalhadores desempregados as oportunidades de reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira)
75/99 (peça 6, p. 247-259)	219.775,00 (cláusula 3ª)	8/12/1999 a 31/12/1999 (cláusula 6ª)	realização de cursos de formação profissional na área de informática compreendendo Web Design, Arquitetura de Banco de Dados, Instalação e Manutenção de Computadores, Rede de Computadores e Visual Basic para 1.425 treinandos
76/99 (peça 4, p. 250-260)	65.975,00 (cláusula 3ª)	8/12/1999 a 31/12/1999 (cláusula 6ª)	realização de cursos de formação profissional na área de informática, compreendendo Web Design, Arquitetura de Banco de Dados, Instalação e Manutenção de Computadores, Rede de Computadores e Visual Basic para 325 treinandos.
78/99 (peça 8, p. 348-358)	62.550,00 (cláusula 3ª)	10/12/1999 a 31/12/1999 (cláusula 6ª)	realização de cursos de formação profissional na área de informática, compreendendo Web Design, Arquitetura de Banco de Dados, Instalação e Manutenção de Computadores, Rede de Computadores e Visual Basic para 375 treinandos

5. Os recursos federais dos contratos foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora, para a mesma conta corrente da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 0529-1 - C.C. 04.000686-0, conforme o quadro a seguir:

Contrato	Meio de transferência	Valor	Data	Local.
40/99	Cheque 1.288 (1ª parcela)	10.009,60	8/10/1999	peça 1, p. 379
	Cheque 1.631 (2ª e 3ª parcelas)	12.512,00	29/11/1999	peça 2, p. 16
	Cheque 1.670 (4ª parcela)	2.502,40	10/1/2000	peça 2, p. 24
75/99	Cheque 1.704 (total das 3 parcelas)	219.775,00	12/1/2000	peça 6, p. 275
76/99	Cheque 1.701 (total das 3 parcelas)	65.975,00	12/1/2000	peça 4, p. 280
78/99	Cheque 1.696 (total das 3 parcelas)	62.550,00	12/1/2000	peça 8, p. 372
	Total Repassado	**373.324,00**		

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, conforme Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial distintos, respectivamente, peça 2, p. 40-80; peça 7, p. 7-79; peça 5, p. 7-75 e peça 9, p. 3-75, e o Relatório de Tomada de Contas Especial unificado, de 10/7/2013 (peça 2, p. 213-231). Ao final, o GETCE apurou, com referência ao contrato 40/99, um débito parcial e, quanto aos demais contratos, débito no valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R$ 366.723,12), arrolando como responsáveis solidários: Instituto do Trabalho Dante Pellacani (entidade executora), Senhor Nilson Araújo de Souza (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Instituto do Trabalho Dante Pellacani (entidade executora); e Nilson Araújo de Souza (ex-Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Cabe destacar, à peça 3 p. 12, que o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais - GETCE, em cumprimento à exigência do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que determina que a autoridade competente consolide os diversos débitos do mesmo responsável, quando o valor do débito for inferior ao mencionado no artigo 6°, inciso I, da mesma Instrução Normativa (correspondente a R$ 75.000,00), autuou o processo de Tomada de Contas Especial 46219.012490/2006-36, relativo ao Contrato Sert/Sine 40/99, cujo débito é inferior ao limite fixado, e juntou a ele os processos 46219.019381/2006-40 (Contratos Sert/Sine 75/99), 46219.019234/2006-70 (Contratos Sert/Sine 76/99) e 46219.019235/2006-14 (Contratos Sert/Sine 78/99)), também firmados com o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, conforme consta do Relatório de Análise de TCE à peça 2, p. 42. Em todos os contratos, a Comissão de TCE constatou a execução parcial dos objetos pactuados, de acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 214-229).

10. Em 7/10/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.876/2013 e o Certificado de Auditoria 1.876/2013 (peça 3, p. 14-22),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.876/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 23).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 26).

12. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 13), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades ("Documentos Auxiliares"). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 15), que, em atendimento, encaminhou "cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente aos processos nº 46219.012490/2006-36, 46219.019381/2006-40, 46219.019234/2006-70 e 46219.019235/2006-14, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e aos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 - Instituto do Trabalho Dante Pellacani (peças 17 a 41).

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

14. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 36-56). Por sua vez, o inadimplemento dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 decorreram principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Instituto do Trabalho Dante Pellacani se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

15. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

16. Verifica-se que, no Relatórios de Análise listados acima (item 8), a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 64 e 78, peça 7, p. 65 e 75, peça 5, p. 61-63 e 75 e peça 9, p. 61-63 e 73). Contudo, no Relatório de 10/7/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 2, p. 229-230). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

17. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que "o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos" e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

18. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seus Relatórios de Análise (peça 2, p. 40-80, peça 7, p. 7-79, peça 5, p. 7-75 e peça 9, p. 3-75).

19. **Ocorrência**: no Contrato Sert/Sine 40/99 houve contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2°; 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993, não sendo apontada a ocorrência desta irregularidade pela CTCE nos demais contratos (peça 2, p. 42, 46-48 e 62).

19.1. A Comissão de tomada de contas enfatizou que, na mesma época, o Instituto Dante Pellacani participou de três certames licitatórios para contratações pela Sert, de idênticos cursos de qualificação profissional na área de informática, sendo, portanto, incoerente o posicionamento de dispensar a licitação. Além disso, considera que a inquestionável reputação ético-profissional deveria ter sido objeto de ampla comprovação, não tendo os pareceres técnicos o condão de suprimir tal exigência legal (peça 2, p. 46-48 e 62).

19.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

19.3. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como "prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego" (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

19.4. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

20. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda e sétima do Contrato Sert/Sine 40/99 (peça 1, p. 351 e 355) e cláusula oitava dos Contratos Sert/Sine 75/99 (peça 6, p. 253), 76/99 (peça 4, p. 256) e 78/99 (peça 8, p. 354).

20.1. Os principais fatos apontados pela CTCE e pela GTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional são:

Contrato Sert/Sine 40/99 (peça 2, p. 54-63 e peça 2, p. 217):

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, em desacordo com a cláusula segunda e sétima do Contrato Sert/Sine 40/99 (item 50, peça 2, p. 60 e peça 2, p. 217);

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos certificados de conclusão (item 50 do Relatório de Análise CTCE - peça 2, p. 62);

c) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Contrato 40/99 (item 9, peça 2, p. 217);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

d) comprovantes contábeis apresentados em desacordo com as exigências legais, resultando na glosa de despesas no valor de R$ 18.423,12 (item 45, peça 2, p. 58-60 peça 2, p. 58-60 e item 53, peça 2, p. 60).

Contrato Sert/Sine 75/99 (peça 2, p. 117 e peça 7, p. 39-53):

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas efetuadas no valor de R$ 167.132,47 (itens 61 e 73, "B" e "C" - peça 7, p. 39-43 e 53);

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que nove, dos dez responsáveis pelas turmas, não figuraram como beneficiários de pagamentos a título de remuneração pelas aulas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, (item 69, "a" e "b", peça 7, p. 45);

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos (item 69 "c" a "j", peça 7, p. 45-47);

d) os diários de classe e as listas de frequência indicam, de forma inverossímil, que o início das aulas foi em 8/12/1999, mesmo data da assinatura do contrato, e que as aulas teriam ocorrido de 8/12 a 30/12/99, com folga apenas nos dias 24, 25 (natal) e 26/12, bem como foram objeto de preenchimento idêntico, via computador, para todas as turmas, contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 11, 12, 18 e 19/12 (item 69 "k" a "m", peça 7, p. 47-49);

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação (item 69, "o", peça 7, p. 49);

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos (item 69. " p" e "q" do Relatório da CTCE peça 7, p. 49).

Contrato Sert/Sine 76/99 (peça 5, p. 33-49 e peça 2, p. 217):

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas efetuadas no valor de R$ 54.606,72 (itens 62 e 71 do Relatório da CTCE peça 5, p. 35-41 e 49);

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que apenas um dos doze responsáveis pelas turmas recebeu pelas aulas ministradas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como a ausência de comprovação de instalações adequadas (item 70 "a" e "b", peça 5, p. 43);

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos (item 70 "c" a "h", peça 5, p. 43-45);

d) embora o documento da própria COM-Emprego de Ribeirão Preto informe que as aulas teriam se iniciado somente em 20/12, os diários de classe, as listas de frequência e o relatório de metas atingidas estão preenchidos como se o curso tivesse iniciado em 8/12/1999 e transcorrido sem nenhuma anomalia; os diários de classe também indicam, de forma inverossímil, que o início das aulas foi em 8/12/1999, mesmo data da assinatura do contrato, e que as aulas teriam ocorrido do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

dia 8/12 a 30/12/99, com folga apenas nos dias 24, 25 (natal) e 26/12, bem como foram objeto de preenchimento idêntico, via computador, para todas as turmas, contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 11, 12, 18 e 19/12 (item 70, ‘i” a “m”, peça 5, p. 45-47);

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação (item 70. “p” do Relatório da CTCE - peça 5, p. 47);

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos (item 70 “q” e “r”, peça 5, p. 47).

Contrato Sert/Sine 78/99 (peça 9, p. 31-49 e peça 2, p. 217):

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas no valor de R$ 56.234,21 (itens 68 e 81 “A” e “B” do Relatório da CTCE - peça 9, p. 35-39 e 49);

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que apenas três dos onze responsáveis pelas turmas recebeu pelas aulas ministradas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como a ausência de comprovação de instalações adequadas (item 77 “a” e “b” peça 9, p. 43);

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos (item 77 “c” e “i”, peça 9, p. 43-45);

d) o conteúdo programático que deveria ter sido anotado no diário de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores, foi objeto de preenchimento idêntico, e informam que as aulas teriam ocorrido do dia 10/12/1999, mesma data da assinatura do contrato, a 30/12/99, com folga apenas no dia 25 (natal), contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 13, 14, 20 e 21/12 (item 77, “j” e “l” do Relatório da CTCE -peça 9, p. 45);

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação (item 77 “o”, peça 9, p. 45);

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos (item 77 “r” e “s” peça 9, p. 47).

Do débito (valores repassados pela Sert/SP ao Instituto do Trabalho Dante Pellacani): Obs.: o GTCE considerou como data do débito - 18/5/1999, referente ao repasse de recursos por meio da 99OB00177, no valor R$ 8.836.200,00 ao Sert/SP (peça 2, p. 213 e 232), que entendemos não ser adequado, ante o disposto no art. 9º da Instrução Normativa – TCU 71/1992, que estabelece a data da ocorrência do dano para fins de atualização monetária e juros moratórios. Desse modo, consideraram-se as datas de transferências para as contas correntes como sendo as datas de ocorrência dos danos, como segue:

Contrato	Débito (R$)	Data	Localização
40/99	3408,72	8/10/1999	peça 1, p. 379
	12.512,00	29/11/1999	peça 2, p. 16

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

	2.502,40	10/1/2000	peça 2, p. 24
Total contrato 40/99	**18.423,12**		
75/99	**219.775,00**	12/1/2000	peça 6, p. 275
76/99	**65.975,00**	12/1/2000	peça 4, p. 280
78/99	**62.550,00**	12/1/2000	peça 8, p. 372
Total débito	**366.723,12**		

20.2. A CTCE indicou como irregularidade a realização de despesa em data anterior à emissão do empenho, pois os diários de classe indicam que a execução das ações de qualificação teve início em 8/12/99 nos contratos 75/99 e 76/99 e em 10/12/1999 no contrato 78/99, quando os recursos foram empenhados em 30/12/1999, contrariando o disposto no artigo 24 do Decreto 93.872/86 (regulamento da Lei n° 4.320/64). Deixamos de incluir esta irregularidade, pois tratando-se de contratos, é necessário que os pagamentos se processem após a execução das ações contratadas, conforme está disposto na cláusula quinta dos próprios instrumentos de contrato-Contrato 40/99 (peça 1, p. 353), Contratos 75/99 (peça 6, p. 251), 76/99 (peça 4, p. 254) e 78/99 (peça 8, p. 352).

20.3. A responsabilidade pela ocorrência referida no item 20.1 recai sobre o Instituto do Trabalho Dante Pellacani (que recebeu os recursos dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio) e sobre o Sr. Nilson Araújo de Souza (que subscreveu os Contratos Sert/Sine e, na condição de Presidente do Instituto do Trabalho Dante Pellacani à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

20.4. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

21. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução dos citados acordos, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP solidários (peça 2, p. 50-52, peça 7, p. 33-35 e 53, peça 5, p. 29-31 e 51 e peça 9, p. 29-31 e 51).

21.1. De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis subscreveram os Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

21.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

> Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

21.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

21.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 "nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)". A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

21.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

21.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

21.8. Os Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 são apenas mais quatro destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

21.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

> 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

21.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

21.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal, ao invés de realizar nova citação dos responsáveis, somos favoráveis a propor a exclusão da relação processual dos referidos responsáveis, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

CONCLUSÃO

22. Conforme referido nos itens 12 a 19 e 21 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, a exclusão desses responsáveis da relação de responsáveis.

23. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora e de seu Presidente à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II- realizar a citação do Instituto do Trabalho Dante Pellacani (CNPJ 67.350.231/0001-04)**,** e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Nilson Araújo de Souza (CPF 020.177.503-44), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 – celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, em desacordo com cláusula segunda e sétima do Contrato Sert/Sine 40/99 e cláusula oitava dos Contratos Sert/Sine 75/99, 76/99 e 78/99, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego nos Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial, datados, respectivamente, de 19/2/2008, 25/2/2008, 19/2/2008 e 25/2/2008, sumariados a seguir:

Contrato Sert/Sine 40/99:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, em desacordo com a cláusula segunda e sétima do Contrato Sert/Sine 40/99;

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos certificados de conclusão;

c) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Contrato 40/99;

d) comprovantes contábeis apresentados em desacordo com as exigências legais, resultando na glosa de despesas no valor de R$ 18.423,12.

Contrato Sert/Sine 75/99:

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas efetuadas no valor de R$ 167.132,47;

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que nove, dos dez responsáveis pelas turmas, não figuraram como beneficiários de pagamentos a título de remuneração pelas aulas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas;

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos;

d) os diários de classe e as listas de frequência indicam, de forma inverossímil, que o início das aulas foi em 8/12/1999, mesmo data da assinatura do contrato, e que as aulas teriam ocorrido de 8/12 a 30/12/99, com folga apenas nos dias 24, 25 (natal) e 26/12, bem como foram objeto de preenchimento idêntico, via computador, para todas as turmas, contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 11, 12, 18 e 19/12/1999;

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação;

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos.

Contrato Sert/Sine 76/99:

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas efetuadas no valor de R$ 54.606,72;

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que apenas um dos doze responsáveis pelas turmas recebeu pelas aulas ministradas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como a ausência de comprovação de instalações adequadas;

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos;

d) embora o documento da própria COM-Emprego de Ribeirão Preto informe que as aulas teriam se iniciado somente em 20/12, os diários de classe, as listas de frequência e o relatório

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

de metas atingidas estão preenchidos como se o curso tivesse iniciado em 8/12/1999 e transcorrido sem nenhuma anomalia; os diários de classe também indicam, de forma inverossímil, que o início das aulas foi em 8/12/1999, mesmo data da assinatura do contrato, e que as aulas teriam ocorrido do dia 8/12 a 30/12/99, com folga apenas nos dias 24, 25 (natal) e 26/12, bem como foram objeto de preenchimento idêntico, via computador, para todas as turmas, contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 11, 12, 18 e 19/12/1999;

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação;

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos.

Contrato Sert/Sine 78/99:

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas no valor de R$ 56.234,21;

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que apenas três dos onze responsáveis pelas turmas recebeu pelas aulas ministradas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como a ausência de comprovação de instalações adequadas;

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos;

d) o conteúdo programático que deveria ter sido anotado no diário de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores, foi objeto de preenchimento idêntico, e informam que as aulas teriam ocorrido do dia 10/12/1999, mesma data da assinatura do contrato, a 30/12/99, com folga apenas no dia 25 (natal), contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 13, 14, 20 e 21/12/1999;

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação;

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos.

Responsáveis:

a) Nilson Araújo de Souza (CPF 020.177.503-44):

- subscreveu os Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e, na condição de Presidente do Instituto do Trabalho Dante Pellacani à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Instituto do Trabalho Dante Pellacani (CNPJ 67.350.231/0001-04):

- os recursos referentes aos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 foram transferidos para a Ag. 0529-1 - C.C. 04.000686-0 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, de titularidade do Instituto do Trabalho Dante Pellacani, por meio dos cheques 1.288, 1.631, 1.670, 1.704, 1.701 e 1.696, da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R$ 10.009,60, R$ 2.502,40 R$ 219.775,00, R$ 65.975,00 e R$ 62.550,00, depositados, respectivamente, em 8/10/1999,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.

29/11/1999, 10/1/2000, 12/1/2000, 12/1/2000 e 12/1/2000, não havendo comprovação de que o objeto dos contratos tenham sido executados adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego nos Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial, datados de 19/2/2008 e 25/2/2008.

Débito:

Data	Valor original
8/10/1999	3.408,72
29/11/1999	12.512,00
10/1/2000	2.502,40
12/1/2000	219.775,00
12/1/2000	65.975,00
12/1/2000	62.550,00

Valor atualizado até 10/12/2014 (sem juros) - R$ 889.211,30 (peça 42)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 10 de dezembro de 2014.

(*Assinado eletronicamente*)
Luis Hatajima
AUFC – Mat. 3124-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52315761.